



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159101-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADA: MARIANA MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADOS: DRS. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE –
OAB/PE Nº 26.965; TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº
38.475; MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528;
CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B; E CLEÓPATRA
VANESSA SANTANA GALVÃO - OAB/PE Nº 40.501
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 34 /2023

TAG. COMPROMISSOS.
DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL
OU PARCIAL. SANEAMENTO.
COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO.
MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015;

2. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável pela desconformidade referida no item anterior, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE- PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159101-5 , **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que todas as obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal de Cumaru no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

referentes a 7 das 8 unidades escolares em funcionamento no Município, foram integralmente cumpridas;

CONSIDERANDO que as obrigações não cumpridas se referem à Escola Municipal Manoel Gonçalves de Lima, sendo certo que no dia 15/09/2022 a Prefeitura Municipal de Cumaru homologou o Convite nº 005/2022 (PL 007/2022), referente à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e melhoria em duas escolas na Zona Rural do Município, dentre elas a antes referida Escola Manoel Gonçalves de Lima;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no artigo 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 130/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1503545-1; o Acórdão T.C. nº 862/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1402248-5; e o Acórdão T.C. nº 146/20, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1854467-8;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços suficientes no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que, com as correções, dentro do prazo, das irregularidades apontadas pela auditoria em 7 escolas do Município de Cumaru, o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Cumaru e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação) foi alcançado em relação a essas escolas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município está envidando esforços no sentido de buscar tais melhorias na outra unidade de ensino em funcionamento, já tendo concluído o procedimento licitatório para tanto;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cumaru com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

E, ainda, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

- Implementar as benfeitorias e reparos apontados no TAG com relação às Escolas Francisco Silvestre e Severina Guilhermina de Arruda, caso venham a ser reabertas; e
- Concluir a reforma da Escola Municipal Manoel Gonçalves de Lima.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora